DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 684/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/117580/2012
PROTOCOLO	:	1391311
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL		PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 073/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 – IRREGULARIDADES DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA REGIMENTAL

II – RELATÓRIO

Autos TC 117580/2012

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 073/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 2 – CONTROLE INTERNO

Item 10 – DO COMPROBATÓRIO

10.1 – Do atesto nas notas fiscais de compras

10.2 – Do caixa

10.3 – Da compra de combustíveis e lubrificantes

10.4 – Da falta de controle do combustível da frota de veículos

10.5 – Do armazenamento inapropriado do combustível

10.6 – Da divulgação do certame licitatório

10.7 – Do convite à empresa localizada no município

10.8 – Do prejuízo aos cofres do município

Item 12 – DA DÍVIDA ATIVA

12.1 – Dívida ativa

Item 13 – VERIFICAÇÃO FÍSICA

Regularmente notificada, a ordenadora de despesas requereu prorrogação de prazo para apresentar as justificativas e documentos pertinentes, o que foi deferida conforme peça 9. No entanto de forma intempestiva a ordenadora de despesas apresentou as suas justificativas e documentos que entendeu pertinentes - peça 14.

O Corpo Técnico não considerou as justificativas apresentadas como palpáveis a modificar o entendimento das irregularidades apontadas nos itens acima, ratificando seu entendimento quanto às falhas apontadas no relatório, logo aviou a análise conclusiva ANC-6ICE-16697/2013 – peça 17, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e ainda com base na documentação apreciada “in loco” por ocasião da realização da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, entendemos que as irregularidades constatadas e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 073/2012, não foram justificadas de forma que possibilitasse modificar nosso posicionamento.” (grifo nosso)

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor por infringências aos dispositivos pertinentes, a determinação ao atual gestor para que proceda a um levantamento físico do que é sucata inservível para realizar um leilão e que adeque os demonstrativos nas prestações de contas anuais do município.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimada, a Sra. Eledir Barcelos de Souza deixou de responder à diligência deste Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à peça 27.

III - VOTO

Foram as seguintes irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico:

Item 2 – CONTROLE INTERNO

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que o Município de Santa Rita do Pardo/MS não possui Sistema de Controle Interno, contrariando o que determinada os ditames estabelecidos no Art. 31, caput da Constituição Federal.

Na justificativa da gestora foi esclarecido que ainda não foi normalizado por Lei específica, por motivos de falta de profissionais da área e financeiros para regulamentar o sistema, no entanto alega ter controle de todos os atos e fatos ocorridos na Prefeitura Municipal.

Quanto a isto, deve-se observar que os comandos constitucionais e legais estabelecem que a fiscalização dos atos da administração deve ser exercida com base num Sistema de Controle Interno, concebido a partir de uma estrutura organizada e articulada, envolvendo todas as unidades administrativas

principalmente no desempenho de suas atribuições.

Desta forma, essa falha não foi devidamente sanada, haja vista a fundamentação da gestora não elide as infrações Constitucionais insculpidas no art. 31, caput, art. 70 e 74, até porque o Controle Interno do Município deve ser regulamentado com o escopo de buscar o aperfeiçoamento da máquina governamental e os serviços por ela prestados.

Item 10 – DO COMPROBATÓRIO

10.1 - Do atesto nas notas fiscais de compras

Em relação a esta irregularidade foi constatado que quando realizada a compra de mercadorias e serviços para a prefeitura em apreço a mesma pessoa que atesta as notas fiscais é a mesma pessoa que compõe a comissão de licitação e também o pregoeiro oficial

Em defesa a gestora informa que o setor de licitações exerce as duas funções, ou seja, de liquidação quando do recebimento de produtos adquiridos como também de conferência da entrega desses produtos, até porque em sendo a mesma pessoa, mais fácil e correto seria para identificar o produto que foi adquirido e o que foi efetivamente entregue.

Ocorre que esse procedimento de multiplicação de função adotado pelo gestor público não atende a Portaria n. 63/93, Glossário do TCU quanto ao “Princípio da Segregação de Funções” que adota como princípio basilar do sistema de controle interno a separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Portanto o que se observa diante da Inspeção realizada é que o servidor participa da execução quando na comissão de licitação e da liquidação enquanto recebedora, em outras palavras, o servidor que atesta as notas fiscais não se desloca até os pontos de recebimentos das mercadorias para a real verificação dos produtos e

quantidades entregues tendo em vista ser conhecedor do produto como alegado em defesa.

Demonstrada a violação ao princípio acima identificado como também ofensa ao princípio da moralidade insculpido no art. 37, caput da CF/88, mantenho a irregularidade.

10.2 – Do Caixa

Apuraram os analistas, que o órgão inspecionado mantem “caixa” para o recebimento dos valores referente a tributos e taxas municipais e também pagamentos diversos, constatando diante dessa modalidade diversas irregularidades, tais como:

- o departamento responsável pela arrecadação dos valores na prefeitura não dispõe de autenticação mecânica dos documentos ora recebidos, limitando apenas a um carimbo e visto do funcionário que realizou o recebimento;

- manutenção dos valores expressivos ora recebidos em caixa para posterior envio ao Banco através de estagiário sem nenhuma segurança; - pagamentos de fornecedores e despesas diversas em espécie o que dificulta o rastreamento dos pagamentos; - ficou evidenciada a fragilidade do sistema de recebimento uma vez que os documentos ora recebidos podem ser estornados a qualquer momento pela mesma.

Foi constatado ainda quatro guias relativas ao imposto de transmissão de bens intervivos totalizando R$ 1.102,80 (mil cento e dois reais e oitenta centavos) onde os contribuintes pagaram os tributos e os mesmos não foram encontrados nos registros do caixa

A ordenadora de despesas, em sua manifestação, buscou demonstrar a legalidade de tais fatos constatados, sem, contudo, apresentar qualquer explicação plausível para tanto, simplesmente alegando que a modalidade de “caixa” adotado não contraria nenhuma legislação, pois os documentos são autenticados com a mesma

validade e fé, considerando que o funcionário público designado para esse atendimento tem poder para recebimento.

Neste diapasão a simples falta de um equipamento para autenticação mecânica de documentos recebidos, somada a manutenção de valores expressivos em espécie na própria Prefeitura demonstram que o Administrador Público omitiu-se em seu dever/fazer no instante que não implantou seu próprio sistema de controle interno como alhures no item 2 desta decisão, pois a modalidade de "caixa" adotado ainda que não contraria nenhuma legislação também não atende o Princípio da Legalidade insculpido no art. 37, caput da CF/88.

Enfim, por violação ao artigo 37, caput, e art. 74 da Constituição Federal, mantenho a irregularidade.

10.3 – Da compra de combustíveis e lubrificantes

10.4 – Da falta de controle do combustível da frota de veículos

10.6 – Da divulgação do certame licitatório

10.7 – Do convite à empresa localizada no município

10.8 – Do prejuízo aos cofres do município

Ressalto o julgamento dos itens 10.3, 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8 em conjunto por se tratar de questões atinentes ao contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda. referente à modalidade de licitação, formalização do contrato e execução do contrato.

Os técnicos levantaram que o órgão firmou contrato com a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda. em 12 de março de 2010, no valor de R$ 2.320.586,84 (dois milhões trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo empenhado e pago durante o exercício de 2010 o valor de R$ 1.257.808,03 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oito reais e três centavos).

A Inspetoria observou que a empresa vencedora para o fornecimento do combustível localiza-se no município vizinho distante 70 (setenta) quilômetros de distância, além de que no município existe posto de combustível, a empresa (Maria Herminia Rodrigues e CIA Ltda.) localizada a 200 (duzentos) metros da prefeitura, fato este que inviabiliza a contratação com a empresa vencedora.

Foi constatado que a administração não apresentou o controle efetivo do gasto com combustível, lubrificantes e peças utilizadas nos veículos da prefeitura, a falta de tais controles prejudica e onera o município, bem como a publicidade da licitação que ficou comprometida dada a precariedade do acesso às normas específicas que disciplinam cada certame, especialmente o edital.

Corroborando com a questão da publicidade da licitação a equipe de auditoria em visita informal a empresa Maria Herminia Rodrigues e Cia Ltda (Posto de Combustível) localizada na cidade de Santa Rita do Pardo/MS, o proprietário informou que não recebeu nenhum convite ou aviso de que a prefeitura realizaria certame licitatório com a finalidade de aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Em consequência de todas essas irregularidades pautadas na contratação de empresa localizada em cidade vizinha, além do prejuízo para o comércio local e renda dentro dos limites municipais, existe ainda a perda de recursos oriundos das receitas estaduais que retornam através de repasses com base no IPM (Índice de Participação dos Municípios).

Em resposta, a autoridade responsável limitou-se a afirmar que tal contratação atende a obrigatoriedade da compra ser realizada através de processos licitatórios, a quantidade de consumo dia, mês e ano, o potencial de entrega do fornecedor observando que nunca poderá faltar tal produto, pois nele esta a garantia dos alunos, segurança e saúde e por fim a qualidade e preço quando da formalização do processo licitatório atendendo principalmente as exigências a Lei Federal n. 8.666/93.

Em consulta de processos constantes nesta Corte de Contas foi localizado o processo TC 3507/2010 que versa sobre contrato n. 039/2010 celebrado em

12/03/2010 entre a Prefeitura de Santa Rita do Parto/MS e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda. onde o procedimento licitatório teve sua formalização na modalidade de pregão presencial sob o n. 12/2010 o que confirma se tratar do mesmo contrato em apreço conforme documentos constantes na peça 1, fls. 88/90 destes autos.

Desta forma o procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase) foi julgado LEGAL e REGULAR conforme DSG – G.OFD – 05183/2010 constante no TC 3507/2010 assim como a formalização do 1º Termo Aditivo (1ª fase), dos 1º e 2º Apostilamentos e da execução do Contrato n. 39/2010 (2ª fase) foi julgado LEGAL e REGULAR conforme DSG-GABINETE 6-8645/2011 do TC 3507/2010.

Ora, diante da aprovação, por este Tribunal, das três fases da contratação, descabe qualquer controvérsia, neste processo fiscalizatório, acerca da legitimidade e regularidade do contrato e dos pagamentos realizados, uma vez que tais questões já foram decididas em procedimento próprio.

Sendo assim, em abono aos princípios da proteção à confiança, boa-fé e segurança jurídica, considero sanadas as irregularidades constantes nos Itens 10.3, 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8.

10.5 – Do armazenamento inapropriado do combustível

Durante os trabalhos de auditoria, apurou-se o abastecimento dos ônibus, máquinas pesadas e outros de forma rudimentar e ineficiente, sendo que o abastecimento é realizado no próprio pátio da prefeitura através de mangueira colocada diretamente no recipiente que armazena o combustível e é manuseado pelo próprio motorista, que não tem treinamento ou capacidade para tal tarefa, de forma irregular e perigosa.

Em sua resposta, a ordenadora apresentou que o armazenamento de combustíveis não pode ser considerado irregular porque a guarda dos mesmos até o seu consumo ocorre de acordo com as determinações do próprio fornecedor e quanto ao funcionário que manipula o abastecimento é capacitado recebendo treinamento adequado.

Conforme análise do corpo técnico as medidas de segurança adotadas pelo Corpo de Bombeiro contra incêndio não foram observadas pela Ordenadora, ainda que o armazenamento dos combustíveis estivesse em local apropriado (tanques de combustíveis) conforme o fornecedor, o pátio da prefeitura não contava com itens primordiais de segurança nem mesmo aprovação do Corpo de Bombeiros para manter produtos de periculosidade na área.

Acompanho, no ponto, a opinião do Corpo Técnico e mantenho a irregularidade.

Item 12 – DA DÍVIDA ATIVA

12.1 – Dívida Ativa

Apurou-se que a Prefeitura inspecionada não possui relatórios que demonstrem de forma clara e precisa os valores referentes às inscrições em dívida ativa como o total da receita, valores inscritos individualizados, valor da renúncia fiscal (refis, descontos de adimplência, isenções) e valores recebidos da dívida ativa no exercício.

A ordenadora justificou tal irregularidade alegando que a inscrição da dívida ativa não é procedida conforme foi exposto no relatório da inspetoria, de forma que não se lança em dívida ativa quando transcorre o prazo para pagamento nem quando do encaminhamento à Procuradoria para cobrança. Esclarece que o débito é inscrito em dívida ativa quando finda o exercício de seu lançamento sem a sua devida quitação.

Ocorre que, in locu quando apurado pelos Técnicos, a forma do relatório da dívida ativa apresentado pela prefeitura estava fora dos padrões exigidos nos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, e comparando com os documentos juntados no relatório (Anexo X da peça 1) não consta o balanço patrimonial da Prefeitura o qual se trata de documento hábil para especificar de forma individualizada o ativo financeiro e permanente, passivo ativo e permanente, saldo patrimonial e as contas de compensação.

Por tais motivos, mantenho a irregularidade.

Item 13 – VERIFICAÇÃO FÍSICA

condições de uso que já deveriam ter ido a leilão para que parte do capital retornasse aos cofres públicos do município.

Em resposta a ordenadora de despesa informou que o veículo VW Gol 1.0 ano 2003 placa HQH 8801 está constando sim no inventário dos bens do município de acordo com o Balanço Geral do órgão, e que os veículos sucateados que existem no pátio da prefeitura são objetos que não compensam mais serem consertados ou revisados, e estão aguardando leilão futuro ser realizado.

Acompanho meu entendimento com os pareceres da ICAP e MPC tendo em vista que a ordenadora não demonstrou através de documentos que tais irregularidades estavam equivocadas, ferindo preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

Neste item, mantenho a irregularidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 073/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes

impropriedades:

a) Item 2 - CONTROLE INTERNO – não existe sistema de controle interno na Prefeitura inspecionada;

b) Item 10 – DO COMPROBATÓRIO 10.1 – Do atesto nas notas fiscais de compras – multiplicação de funções nas fases de licitação para aquisição de mercadorias da prefeitura;

10.2 – Do caixa – não possui máquina com autenticação mecânica para recebimento dos documentos;

10.5 – Do armazenamento inapropriado do combustível – o armazenamento não atende os requisitos e normas legais para segurança contra incêndio;

c) Item 12 – DA DÍVIDA ATIVA 12.1 – Dívida ativa – não possui balanço patrimonial individualizado nos patrões exigidos pela Lei 4.320/64;

d) Item 13 – VERIFICAÇÃO FÍSICA – veiculo VW Gol 1.0 ano 2003 placa HQH 8801 sem constar no inventário dos bens do município e diversos veículos sucateados no pátio da prefeitura sem destinação legal.

2 - pela aplicação de multa regimental a Senhora ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo durante o período inspecionado, no valor de 175 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 10 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm